



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2017

Altera o Código Penal para criar causa de aumento de pena para os crimes de homicídio, lesão corporal e estupro cometidos com barbaridade nos meios de execução e especial crueldade contra crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e idosos.

AUTORIA: Senador Raimundo Lira

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Código Penal para criar causa de aumento de pena para os crimes de homicídio, lesão corporal e estupro cometidos com barbaridade nos meios de execução e especial crueldade contra crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e idosos.



SF/17820.39214-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 121.**

.....

§ 8º A pena do homicídio qualificado será aumentada até o dobro se cometido contra criança e de até metade se cometido contra adolescente, pessoa portadora de deficiência ou idoso, nas hipóteses em que forem evidenciadas barbaridade nos meios de execução e especial crueldade.” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§ 11. A pena da lesão corporal, nas suas modalidades dolosas, será aumentada até o dobro se cometida contra criança e de até metade se cometida contra adolescente, pessoa portadora de deficiência ou idoso, nas hipóteses em que forem evidenciadas barbaridade nos meios de execução e especial crueldade.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 226 –A.** No crime de estupro e de estupro de vulnerável, a pena será aumentada até o dobro nas hipóteses em que forem evidenciadas barbaridade nos meios de execução e especial crueldade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei vem propor a criação de causa de aumento de pena para os crimes de homicídio, lesão corporal e estupro cometidos com barbaridade nos meios de execução e especial crueldade contra crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e idosos.

Referidos delitos já são considerados graves pela ordem jurídica, em razão de protegerem bem jurídicos de extrema relevância para a vida em sociedade, isto é, a vida, a integridade física e a dignidade sexual. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que, quando cometidos contra pessoas indefesas, a exemplo das crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e idosos, e, ainda, com barbaridade nos meios de execução e especial crueldade, referidos crimes devem ser apenados com ainda mais rigor.

Temos que a legislação vigente não consegue punir com a veemência necessária atos tão graves e que possuem o potencial de abalar profundamente a sociedade em que residem as vítimas. Além disso, mencionadas vítimas, quando conseguem sobreviver, estarão traumatizadas de forma permanente, sendo certo que seu sofrimento perdurará por mais tempo que o tempo de prisão de seus algozes.

Conforme a proposta, então, as penas do homicídio qualificado e da lesão corporal dolosa serão aumentadas até o dobro se cometido contra



criança e de até metade se cometido contra adolescente, pessoa portadora de deficiência ou idoso, nas hipóteses em que forem evidenciadas barbaridade nos meios de execução e especial crueldade. Por sua vez, nas mesmas condições, os crimes de estupro e de estupro de vulnerável terão penas aumentadas até o dobro.

Julgamos tratar-se de alteração que aperfeiçoa nossa legislação penal e para a qual peço o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO LIRA



SF/17820.39214-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- artigo 121
- artigo 129